



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.019778/2008-54
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.623 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EMPRESAS ITACOLOMI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO.DESCUMPRIMENTO.OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. LANÇAMENTO. FATOS GERADORES.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DEIXAR DE
PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO EM ACORDO COM PADRÕES
ESTABELECIDOS PELA SEGURIDADE SOCIAL.

A elaboração de folhas de pagamento dos segurados a serviço da empresa em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela Seguridade Social ocasiona a lavratura de Auto de Infração por esse descumprimento legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ivacir Júlio de Souza – Presidente Substituto.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Ausente o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. 66 a 70 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls.56 a 58) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no auto de infração nº 37.053.968-0, sendo aplicada a multa no valor R\$ 1.254,89 (hum mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Conforme Relatório Fiscal apresentados às fls. 06 a 09, a autuação corresponde à atitude da empresa em **deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados contribuintes individuais a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, conforme previsto na Lei nº. 8.212/91, art. 32, I, c/c com o art. 225, I, § 9º do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Dec. nº. 3.048/99.

A fiscalização verificou que a empresa, após ter sido intimada do início do procedimento fiscal em 29/08/2008, deixou de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os seus segurados a seu serviço, tendo em vista não ter incluído alguns contribuintes individuais que se encontravam nos documentos do Caixa e lançados no Diário n 25.

Foi constatado ainda que essa falha da pessoa jurídica ocorreu no período de 01/2004 a 12/2004 e que os segurados que não tiveram suas folhas de pagamento preparadas foram: Rodrigo de Castro Lucas (01/2004), Wilson Milagres dos Santos (04/2004 e 11/2004) e Cláudio Luiz Reis Rocha (07/2004).

O dispositivo legal infringido encontra-se previsto no inciso I do Art. 32 da Lei 8.212/91 e Art. 225, I, §9º do RPS, estando sujeita à aplicação das penalidades previstas nos arts.92 e 102 da Lei n 8.212/91 e art. 283, I, “a” e art.373 do RPS.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 14/11/2008 e apresentou impugnação às fls. 47 a 51 alegando:

- *Ter se inscrito no PAT em 1992 para usufruir de alguns benefícios fiscais, tais como as deduções no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, motivo pelo qual desconsiderou a parcela despendida com alimentação do Salário de Contribuição dos funcionários;*
- *Inexistir base jurídica que permita a manutenção do presente lançamento, uma vez que a Lei n 6.321/76 nada dispõe acerca de eventuais renovações e inscrições colocadas como requisito para a utilização do programa;*
- *Que o auditor deveria ter sanado a irregularidade e orientado o contribuinte;*

- Não possuir natureza salarial a alimentação fornecida nos moldes do PAT, trazendo à baila doutrinas e dispositivos legais que tratam do tema, bem como jurisprudências;

- Ser vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Imobiliário de Ouro Preto, razão pela qual a Convenção Coletiva que prevê o fornecimento de alimentação aos empregados deve ser respeitada;

Por fim, alegou que o lançamento não merece prosperar, devendo ser anulado. Requereu ainda a impugnação parcial do crédito incidente sobre serviços prestados por terceiros e a isenção da multa originária da falta de informação referente à prestação de serviços de contribuintes individuais por meio das GFIP's, tendo em vista já ter prestado essas informações.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 8ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG proferiu acórdão (nº 02-23.758) nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

*INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
ELABORAR FOLHA DE PAGAMENTO FORA DOS
PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS.*

*Preparar Folha de Pagamento em desacordo com os
padrões e normas estabelecidos constitui infração à
Legislação Previdenciária.*

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 66 a 70, ratificando todos os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO:**I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:****I.1 – DA OBRIGATORIEDADE DE PREPARAR AS FOLHAS DE PAGAMENTO:**

A recorrente foi autuada com base no art.32, I, da Lei n 8.212/91 e 225, I e parágrafos 9 do Regulamento da Previdência Social por ter deixado de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados contribuintes individuais a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, *in verbis*:

LEI N 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

DECRETO N 3.048/99 (RPS)

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte

individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Pelo transcrito, percebe-se que a infração refere-se à obrigatoriedade da empresa preparar a folha de pagamento nos moldes do parágrafo 9 do art.225 do RPS.

No presente caso, a recorrente deixou de constar nas folhas-de-pagamento as remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, tendo em vista não ter incluído alguns contribuintes individuais que se encontravam nos documentos do Caixa e lançados no Diário n 25.

Foi constatado ainda que essa falha da pessoa jurídica ocorreu no período de 01/2004 a 12/2004 e que os segurados que não tiveram suas folhas de pagamento preparadas foram: Rodrigo de Castro Lucas (01/2004), Wilson Milagres dos Santos (04/2004 e 11/2004) e Cláudio Luiz Reis Rocha (07/2004).

Havendo descumprimento da obrigação legal, o infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa prevista nos moldes do art.92 e 102 da Lei n 8.212/91 e art.283, I, “a”: c/c 373 do RPS, *in verbis*:

Regulamento Previdência Social

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

Nota: Valores atualizados, a partir de 1º de junho 2003, pela Portaria MPS nº 727, de 30.5.2003, para R\$ 991,03 (novecentos e noventa e um reais e três centavos).

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 92 que qualquer infração a dispositivo desta legislação, quando não esteja prevista expressamente, sujeitar-se-á a observância desse dispositivo. Então vejamos:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*²⁴

Vale destacar que o artigo acima foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

²⁴ *Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)*

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Contudo, conforme já demonstrado, percebo que a infração foi cometida e motivo pelo qual deverá a cobrança ser mantida e atualizada na forma do dispositivo acima.

Por fim, não constatei a ocorrência de circunstâncias agravantes, de modo que a multa a ser aplicada deverá ser o valor mínimo com base no art.292, I, do Regulamento da Previdência Social.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo que seja mantida a cobrança do Auto de Infração nº 37.053.968-0.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.

